

graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
II - para fins do disposto na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar, servidor ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 59. A pessoa natural ou Entidade Privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Executivo Estadual e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Executivo Estadual por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Executivo Estadual, até que seja promovida a reabilitação perante a própria Autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

§ 2º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de Entidade Privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou Entidade Privada efetivar o ressarcimento ao Órgão ou Entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

Art. 60. Os Órgãos e Entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VII

DO GERENCIAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Gerenciamento

Art. 61. A Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual designará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, Autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo Órgão ou Entidade, exercer as seguintes atribuições:
I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Decreto;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar à Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade relatório anual sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;

IV - orientar as respectivas Unidades Administrativas no que se refere ao cumprimento do disposto neste Decreto e seus normativos.

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de Autoridade competente, observado o disposto no art. 21 deste Decreto.

Parágrafo único. O relatório anual a que se refere o inciso II deverá ser encaminhado à Auditoria Geral do Estado - AGE, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Seção II

Das Competências Relativas ao Gerenciamento do Acesso à Informação

Art. 62. Cabe à Auditoria Geral do Estado - AGE, observadas as competências dos demais Órgãos e Entidades previstas neste Decreto:

I - definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM e com a Casa Civil da Governadoria - CCG, formulário padrão que estará à disposição, em meio eletrônico, no sítio na *internet* e, em meio físico, no SIC dos Órgãos e Entidades, de acordo com o inciso I do § 9º do art. 9º, com o § 2º do art. 13 e com § 2º do art. 18 deste Decreto.

II - promover, em conjunto com a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM e com a Casa Civil da Governadoria - CCG, campanha de abrangência Estadual de fomento à cultura da transparência na Gestão do Poder Executivo Estadual e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover, em conjunto com a Casa Civil da Governadoria - CCG, treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

IV - monitorar a aplicação, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos, e a implementação deste Decreto, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 43, que lhes serão remetidos até o dia 31 de janeiro do Exercício subsequente pelos Órgãos e Entidades;

V - fiscalizar a implementação, gradativa, das ações e demandas necessárias ao efetivo estabelecimento do disposto no art. 9º e art. 68 deste Decreto;

VI - preparar relatório anual com informações referentes à implementação deste Decreto até o dia 31 de março do exercício subsequente;

VII - emitir orientações e instruções normativas para disciplinar e aperfeiçoar procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

VIII - promover capacitação dos Servidores dos Órgãos e Entidades para o melhor e integral cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Os Órgãos e Entidades Públicos adequarão seus procedimentos de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de produção, registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 64. Os Órgãos e Entidades Públicos deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do início da vigência deste Decreto.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, desclassificadas e de acesso público.

§ 4º A reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão de Reavaliação dos Documentos e Informações - CRDI, observados os termos deste Decreto.

Art. 65. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes deste Decreto.

Art. 66. A publicação anual de que trata o art. 43 deste Decreto terá início com base no exercício 2015.

Art. 67. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 68. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual portal eletrônico disponível na *internet* denominado "Transparência Pará", que tem como objetivo disponibilizar à Sociedade informações de interesse público, concentrando e consolidando as informações divulgadas pelos Órgãos e Entidades em seus respectivos sítios na *internet*, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 1º Além de concentrar e consolidar as informações disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, o portal "Transparência Pará" deverá divulgar, no mínimo:

I - informações acerca das operações de crédito realizadas pelo Estado;

II - informações acerca das renúncias de receita efetuadas pelo Estado;

III - Base de dados atualizada com a legislação vigente aplicável no âmbito do Poder Executivo Estadual, organizada especialmente por assunto e tipo, incluindo normativos internos dos Órgãos e Entidades.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao portal "Transparência Pará" os requisitos previstos nos incisos de I a VIII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º A Auditoria Geral do Estado - AGE coordenará as ações necessárias à gestão do portal "Transparência Pará" e supervisionará as implementações e atualizações que se fizerem necessárias, assim como expedirá normas que regulamentem os procedimentos e as responsabilidades dos Órgãos e Entidades envolvidos na produção e divulgação dos dados e informações a serem disponibilizadas.

§ 4º A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA responderá pela consultoria técnica e execução das diretrizes e ações tecnológicas definidas para gestão do "Transparência Pará", assessorando, no que couber, à Auditoria Geral do Estado - AGE.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

ROBERTO AMORAS

Auditor Geral do Estado

ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

Procurador Geral do Estado

D E C R E T O Nº 1.360, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Qualifica como Organização Social o INSTITUTO AMBIENT - IA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2014/481230,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, o INSTITUTO AMBIENT - IA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Belém, Estado do Pará, sito na Avenida Dr. Freitas, nº 55, Bairro: Sacramenta, conforme Ata de Constituição e Estatuto inscritos no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belém (PA) sob o nº 00034050, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 16.791.646/0001-74.

Art. 2º O Instituto acima qualificado tem como finalidade prestar serviços de prevenção, proteção, promoção e pesquisas nas áreas de assistência social, saúde e educação, desenvolvendo estas atividades através da gestão de hospitais, clínicas, unidades